

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

VLADIA MARIA DE MOURA SOARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Vladia Maria de Moura Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-604-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador/BA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), com enfoque na temática “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. O evento foi realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 na Faculdade de Direito, no Campus da Graça.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Penal, Criminologia e o Processo Penal apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao paralelo entre o funcionamento das audiências de custódia nos Estados de Mato Grosso e Rio Grande do Sul; o Populismo penal e alteração do paradigma jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal como reflexos do enfraquecimento da força normativa da Constituição; os fundamentos da punibilidade da tentativa impossível em Portugal: um estudo comparado entre o direito português e brasileiro; o princípio da razoável duração do processo e os reflexos do novo Código de Processo Civil no processo penal; o foro privilegiado e seu impacto na jurisdição do Supremo Tribunal Federal; o Habeas Corpus nº 143.641/SP e a humanização do cárcere feminino no Brasil: limites e possibilidades; a mentalidade inquisitória e mitigação de garantias no processamento criminal pelo STF no contexto dos 30 anos da constituição brasileira; o emprego de arma de fogo como causa geral de aumento de pena; o cárcere como investimento: o que se planeja quando não se está planejando; o marco legal da primeira infância e as prisões cautelares no Supremo Tribunal Federal; os crimes de perigo abstrato e contingência: limitação à seguridade como parâmetro de distinção entre risco e perigo; sobre o Habeas Corpus nº 129262: é possível compatibilizar a expansão do direito penal com as garantias processuais penais? Por uma leitura agnóstica; a conduta omissiva sob o enfoque das teorias da ação: ausência de critérios dogmáticos para a imputação por omissão; a

Constituição, presunção de inocência e segurança jurídica; e o estudo empírico da relação entre o (des)conhecimento das estatísticas do cárcere e a demanda pelo recrudescimento do sistema penal.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico penal e processual penal brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Salvador, junho de 2018.

Professora Dra. Vladia Maria de Moura Soares

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso

Professor Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA E AS PRISÕES CAUTELARES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGAL FRAMEWORK OF THE EARLY CHILDHOOD AND PRECAUTIONARY ARRESTS IN SUPREME COURT

**Nayara Sthéfany Gonzaga Silva ¹
Ubirajara Coelho Neto**

Resumo

O trabalho tem por enfoque pensar a eficácia do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária e seus reflexos nas relações sociais, necessário se faz enfrentar algumas dicotomias, a exemplo do binômio do direito da criança e do adolescente; princípio do melhor interesse da criança x direito de punir do Estado, tomando como base discursiva a análise do que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 5º, L; XXXIX, 227; o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257 de 2016) , o Estatuto da Criança e Adolescente e o artigo 318 Código de Processo Penal.

Palavras-chave: Infância, Habeas corpus, Cárcere, Garantias

Abstract/Resumen/Résumé

The work has for focus thinking on the effectiveness of the fundamental right of children and adolescents to family and community coexistence and its reflections in social relations, required if does face some dichotomies, the example of the law of children and adolescents; principle of the best interests of the child x right to punish the State, based on the analysis of the discursive that requires the Federal Constitution in your article 5, L; XXXIX, 227; the status of early childhood (Law 13.257. 2016), the Statute of the child and Adolescent and article 318 code of criminal procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Childhood, Habeas corpus, Jail and guarantees

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe, Bolsista Capes. Especialista em processo penal e Direito Penal . Advogada.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende conjecturar sobre a hermenêutica das prisões cautelares a luz do Estatuto da Primeira Infância, lei 13.257 de 2016 e da noção de eficácia dos direitos fundamentais ali preconizados. Isto posto, raciocinar a respeito da secularização e crise do pensamento jurídico previsto no pensamento do Saldanha e o Direito da Criança e do Adolescente faz-se necessário. Desde a linguagem utilizada pela norma, à concepção de criança que se sobressai do marco legal da primeira infância Trata-se de analisar o “conflito” ou aparente colisão entre o *Jus puniendi* estatal e o princípio da prioridade absoluta da criança; Para tanto, busca-se analisar o habeas corpus coletivo julgado pelo Supremo Tribunal Federal aferindo a aplicação do estatuto da primeira infância nas prisões preventivas de mães gestantes, em estado puerperal e com crianças até 12 anos. Metodologicamente, almeja-se elaborar uma investigação exploratória, utilizando-se referências bibliográficas, considerando que a diagramação, análise e interpretação de coleta de dados: na doutrina, jurisprudência e legislação.

PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA VERSUS *JUS PUNIEND*

Válido é o estudo do Princípio da prioridade absoluta, tendo em vista tratar-se da primazia em favor das crianças e dos adolescentes, na esfera judicial, extrajudicial, familiar, social ou administrativa de maneira inafastável e inderrogável, conforme tutela a Constituição Federal em seu art. 271 assim como o artigo 4º do ECA. Sobre o princípio da prioridade absoluta Ferrandin² afirma que:

”A imposição da lei é de que todos desempenham seu papel com eficiência. A família com o dever de apoio psicológico, de formação moral, da facilitação e provimento do exercício de direitos e de priorização do menor em sua esfera de ação(o que significa renunciar coisas que a auto-

¹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²FERRANDIN, Mauro. Ato penal juvenil. Aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Editora : Juruá. Curitiba 2009.pg.101.

beneficiariam em prol da criança e do adolescente que de algo essencial necessitarem).[...]. Ao poder público, por sua vez, que abrange o judiciário, o legislativo e o executivo, compete despender atenção prioritária aos assuntos relacionados à infância e à juventude e ter como escopo a gama de direitos que, na teoria, é assegurada.”

Nesse sentido, o legislador teve como intenção amparar a criança em seu próprio círculo familiar, ao promover as alterações ao Código de Processo Penal, por meio da lei 13.257/2016, especificamente trazendo uma nova hipótese de prisão domiciliar. Trata-se de uma medida cautelar que substitui a prisão preventiva pelo recolhimento da pessoa em sua residência.

Vigotsky vai relacionar o aprendizado do desenvolvimento infantil saudável, com o natureza social da criança com os que o cercam, desse modo reafirmamos a necessidade do crescimento saudável em família, e a Lei 13257 de 2016 veio como uma garantia a esse crescimento saudável. Assim sendo, observa-se os ensinamentos :

“Chamou de zona de desenvolvimento proximal, todo o comportamento que a criança apresenta no jogo, mas que raramente transparece na vida diária. Acrescenta ainda o mesmo autor que o aprendizado escolar produz algo novo desenvolvimento infantil. Assim o aprendizado humano pressupõe uma natureza social específica e um processo através do qual as crianças penetram na vida intelectual dos que a cercam. Acredita-se que os problemas que no momento que são resolvidos pela criança em cooperação com outras crianças ou com adultos certamente serão solucionados por ela sozinha no futuro. A imitação e o aprendizado desempenham um papel importante. Na aprendizagem da fala, como na aprendizagem das matérias escolares, a imitação é indispensável. Assim o único tipo positivo de aprendizado é aquele que caminha à frente do desenvolvimento, o coroamento da ação. (VIGOTSKY L.S, 1993, p, 131).

O Código de Processo Penal Expressamente prevê: Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. As hipóteses em que a prisão domiciliar é permitida estão elencadas no art. 318 do CPP. A Lei nº 13.257 de 2016 promoveu importantíssimas alterações neste rol. Veja:

Inciso IV - prisão domiciliar para GESTANTE independente do tempo de gestação e de sua situação de saúde Anteriormente , previa :

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Após o estatuto da primeira infância : Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV – gestante.

A declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 já estabelecia o direito de toda pessoa tomar parte livremente na ação cultural da comunidade, desfrutar das artes e participar do progresso científico e dos benefícios deles resultantes. (PEREIRA,1996, p. 162 e 163)

Desse modo, agora é satisfatório que a investigada ou a ré esteja grávida para ter direito à prisão domiciliar. Não mais se exige tempo mínimo de gravidez nem que haja risco à saúde da mulher ou do feto.

Prosseguindo nas alterações legislativas o Inciso V - prisão domiciliar para MULHER que tenha filho menor de 12 anos , sendo que o Art. 318. Prevê que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.Válido salientar que está hipótese não existia e foi incluída pela Lei nº 13.257 de 2016.

Ainda é necessário ressaltar que o inciso VI - prisão domiciliar para homem que seja o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 anos . Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:(...)VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.Esta possibilidade não existia e foi incluída pela Lei nº 13.257 de 2016.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, julgou o Habeas Corpus Coletivo HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO³, aplicando as alterações, do Estatuto da primeira infância , mencionadas anteriormente. Nesse aspecto, traçar diagnósticos por meio da hermenêutica ou até mesmo uma possível solução faz-se necessário, tendo em vista que por

³ A decisão na íntegra pode estar disponível no site oficial do Supremo Tribunal Federal e está disponível em : <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Endereço capturado no dia 24 de março de 2018.

meio da interpretação da Lei o STF faz ressalvas e aplica o estatuto. Maximilliano salienta que : “a hermenêutica jurídica tem por objetivo o estudo e a sistematização dos processo aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. (MAXIMILLIANO, 1957, p. 13).

Ao pensar sobre a eficácia do direito fundamental da criança e do adolescente à Convivência familiar e comunitária e seus reflexos nas relações sociais, necessário se faz enfrentar algumas dicotomias, a exemplo do binômio do direito da criança e do adolescente; princípio do melhor interesse da criança x direito de punir do Estado, tomando como base discursiva a análise do que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 5º, L; XXXIX, 227 ; Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257 de 2016) , Estatuto da Criança e Adolescente bem como o artigo 318 Código de Processo Penal, e artigo 1º do Código de Processo Penal.

Nesse momento, passa-se a analisar da decisão do HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO:

“Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146 de 2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão(...)”⁴

⁴ A decisão na íntegra pode está disponível no site oficial do Supremo Tribunal Federal e está disponível em : <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Endereço capturado no dia 24 de março de 2018.

Em interessante e importante decisão, o Supremo Tribunal Federal amplia o alcance da norma de caráter penal quando estende a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, indo de acordo com as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também conhecidas como Regras de Bangkok, constituindo Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras com o intuito de promover maior vinculação à pauta de combate à desigualdade e violência de gênero⁵. . Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.

Por outro lado, restringe o alcance da norma quando faz a ressalva da exceção dos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. Observa-se a ponderação do princípio do *jus puniendi* frente ao melhor interesse da criança sendo aplicado, válido são as lições de Saldanha em que analisa a efetivação de preceitos e princípios inclusos em decisões nos casos concretos.

A respeito do racionalismo moderno e a teoria do direito em relação com o *Jus puniendi* estatal pode-se pensar conforme o entendimento de Saldanha que na verdade o problema pode ser encontrado na geração anterior à de Schmitt, na célebre alusão de Max Weber ao "monopólio do uso legítimo da violência", por parte do Estado. Ao aceitar a violência do Estado como única legítima, Weber implicitamente acolheu que o Estado conserva para si a categoria de fonte de toda legitimidade - o que só se pode apreender como "oficialização" formal (e normativa) do poder. Deve haver nisto um resíduo teológico, vindo do tempo em que o poder por si mesmo era algo sagrado, originário de Deus aos seus procuradores por meio da unção, e em que as instituições se percebiam como autorizações partícipes da hierarquia universal. (SALDANHA, 2005, p. 52).

⁵ (Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e 21 Revisado HC 143641 / SP Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016). Captura no dia 5 de abril de 2018, Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>

A PRISÃO DOMICILIAR NO ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Pensa-se que problemática da vinculação dos poderes públicos e das entidades privadas aos direitos fundamentais encontra-se estreitamente ligada ao tema da eficácia e aplicabilidade. Esta assertiva está diretamente atrelada ao fato de que os direitos fundamentais vinculam-se às dimensões da eficácia. Dada à extrema importância do pleno desenvolvimento do indivíduo na complexa sociedade, é preciso por outro lado uma proteção dada à vulnerabilidade da criança, uma vez que prepondera a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, assim sendo a aplicabilidade e eficácia dos Direitos da Criança e do Adolescente em colisão com os Jus puniendi estatal na perspectiva da Lei 13.257 de 2016 bem como seus reflexos em outros ramos do Direito e nas relações sócias torna-se imprescindível. (SARLET, 2009, p. 365)

Nessa toada, é a família, desde o momento intrauterino, quem melhor pode cooperar para o estabelecimento de uma arquitetura cerebral robusta para alcançar bons cidadãos e excelentes estudantes quando ingressem no sistema formal de Educação.

Como parâmetro assegurador da efetivação do princípio da isonomia a Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu artigo 227 caput: "É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitárias, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Por óbvio, em se tratando de adolescente em conflito com a lei, não estaria desamparada da proteção constitucional a tratamento compatível com as suas necessidades de desenvolvimento, humano, natural e sadio de qualquer indivíduo em fase de crescimento. Nessa ótica defende-se a ideia de que indivíduos que compreendem essa faixa etária deverão responder as medidas impostas por sentença desde que seja oferecido meio e condições favoráveis ao seu desenvolvimento saudável e que lhe sejam garantidas as medidas atinentes do contraditório e ampla defesa, tão protegidas constitucionalmente. Atinente a temática de restrição à liberdade com relação a adolescentes que cometem ato infracional o artigo 227 §3.º em seus incisos IV

e V, irão garantir a igualdade na relação processual e de defesa técnica por profissional habilitado, como também a o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Atinente ao reconhecimento de direitos e garantias das crianças e adolescentes assim assevera Karyna Batista Sposato⁶:

”A opção principiológica do legislador constituinte e estatutário, responde à dinâmica e ao contexto político de elaboração das duas normas. Pode-se dizer que ambas promovem quase uma “revolução” jurídica, pois passam a reconhecer direitos e garantias as parcelas da população anteriormente excluídas por completo das prioridades e finalidades do estado”

Nessa perspectiva, salienta-se a necessidade advinda da crescente onda de constitucionalização do Direito e, sobretudo dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, em que a solução parte de uma análise do Supremo no caso em questão. Desse modo há que se esperar o cumprimento equânime da Lei 13.257 de 2016, no que diz as hipóteses de cabimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar , as quais estão reguladas no art. 318 do CPP.

Pensa-se que participar da vida familiar e comunitária é, assim, mais do que seja o meio pelo qual que se reconhece à deliberação livre da criança e do adolescente, porque é um direito subjetivo que demanda prestações positivas e qualidades favoráveis e efetivas para o seu aferimento, sem distinção de qualquer natureza , sem concepção prévia de origem , raça , sexo ,cor idade e quais outra forma de discriminação (CF art. 3º IV, Art. 5º- caput e art. 227) (SILVA, 1993, p. 70).

Nesse sentido, em deliberação inédita, HABEAS CORPUS 143.641 / SÃO PAULO Turma do Supremo Tribunal Federal conheceu o cabimento de Habeas Corpus. Por maioria, os ministros concederam HC em nome de todas as presas preventivas grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade, estendendo a decisão a adolescentes e responsáveis por pessoas com deficiência, observa-se a restrição do alcance da norma quando

⁶ SPOSATO, karyna Batista, **O direito penal juvenil**, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.p. 58.

faz a ressalva da exceção dos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício da prisão preventiva pela domiciliar. Há exceção àquelas que tenham cometido crimes mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos, ou, ainda, em situações excepcionais. A turma fixou prazo de 60 dias para os tribunais cumprirem integralmente a decisão. Não há dados precisos de quantas presas se encontram nessas condições.

Tendo em vista que, segundo o marco legal da primeira infância, poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: "I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Diante deste cenário constitucional dos direitos fundamentais, faz-se necessário afirmar que no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, o Estado tem o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância.

O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação. Pensar na viabilização desse direito é trazer o estudo da Lei 13.257/2016, pois segundo as respectivas competências constitucionais e legais, será alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 8º). A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado na proteção e da promoção da criança na primeira infância (art. 12).

GRÁVIDAS E LACTANTES ENCARCERADAS

Na ótica da aplicabilidade do princípio da prioridade absoluta da criança, faz-se necessário a análise dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que em um levantamento indica que 622 mulheres presas no Brasil estão grávidas ou são lactantes. O Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), constatou estas informações inéditas em presídios de todos os estados⁷.

O cadastro possibilita que o Judiciário reconheça e acompanhe, ininterruptamente, a partir de agora, os casos das mulheres submetidas ao sistema prisional brasileiro. Em absoluto, 373 estão grávidas e 249 amamentam seu filho. No banco de dados não consta o número de mulheres em prisão domiciliar. As informações extraídas do Cadastro, até o último dia de 2017, revelam que o maior número de mulheres gestantes ou lactantes estão custodiadas no estado de São Paulo, onde, de 235 mulheres, 139 são gestantes e 96 lactantes. Em segundo lugar vem Minas Gerais, com 22 gestantes e 34 lactantes. Rio de Janeiro está em 3º no ranking, com 28 gestantes e 10 lactantes. Por exemplo, o Estado de Pernambuco vem em seguida, com 22 gestantes e 13 lactantes, depois do Mato Grosso do Sul, com 15 gestantes e 16 lactantes⁸.

Alguns estabelecimentos prisionais femininos possuem espaços, de certo modo, adaptados às gestantes, lactantes e seus filhos. Por exemplo, o caso do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, em Vespasiano, nas proximidades de Belo Horizonte (MG). Lá, 57 mulheres, 23 gestantes e 34 lactantes, vivem com seus filhos até estes completarem um ano.⁹

José Afonso da Silva faz um apontamento preciso ao falar que:

“Participar da vida familiar e comunitária é, assim, mais do que uma possibilidade que se reconhece à determinação livre da criança e do adolescente, porque é um direito subjetivo que requer prestações positivas e condições favoráveis e efetivas para o seu aferimento, sem distinção de qualquer natureza, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais outra forma de discriminação (CF art. 3º IV, Art. 5º- caput e art. 227) SILVA, 1993, p. 70”.

7

ANDRADE; BANADEIRA, Regina e Paula. **Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios. Agência CNJ de notícias.** Dados do infográfico corrigidos às 18h56 de 25 de janeiro de 2018.

⁸ Idem

⁹ Ibidem

Nesse raciocínio, pontua Pereira a importância da criança conviver com seu círculo familiar ressaltando a necessidade para o desenvolvimento da pessoa em fase de primeira infância o convívio social saudável, tendo em vista que a família e a criança são indivíduos que vivem na comunidade, em seu aspecto mais específico no município, e é justamente nesta coligação social que deverão ser robustecidos os planos, programas e ações de assistência desta quantia considerável da população. (PEREIRA, 1996, p.162).

Seguindo essa linha de raciocínio, pensar em constitucionalismo da igualdade não é uma tarefa fácil. Pode-se dizer que a aplicação dos valores constitucionais em outros ramos com a finalidade de proteger a vulnerabilidade e permitir a igualdade de condições e meios, seria simplória, mas sucintamente, fornece noções básicas. Desse modo, Quando se fala em constitucionalização do direito, a ideia mestra é irradiação dos efeitos das normas (ou valores) constitucionais aos outros ramos do direito. Mas essa irradiação é um processo e, como tal, pode se revestir de diversas formas e pode ser levada a cabo por diferentes atores. (DA SILVA, 2014, p. 38)

Dessa forma, será analisada a aplicabilidade do princípio constitucional: no *jus puniendi*; da legalidade que está expresso no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal frente à aplicação estatal na perspectiva da Lei 13.257 de 2016 bem como os reflexos em outros ramos do Direito. Diante dessa constatação, examinar se há alguma afetação do Estatuto da Primeira Infância à eficácia dos direitos fundamentais nas relações sociais.

Uma forma de verificar que o Direito à convivência familiar, frente à vulnerabilidade da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento é de relevante interesse, que está intrinsecamente relacionado a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana e, neste sentido, nenhuma lei ordinária pode afrontar esta perspectiva ao permitir uma leitura unilateral de proteção somente ao poder de punir do Estado. Molestar esse direito, em uma interpretação que não privilegie uma sistêmica análise do ordenamento jurídico como um todo é ferir a eficácia dos direitos fundamentais, e incorrer na subversão ao princípio da intranscendência da pena. Por certo, é a necessidade de convivência social e comunitária da criança: “a prática de acolher está associada ao referencial de direitos humanos e refere-se à noção de que viver com dignidade é um direito de todo cidadão”. (RIZZINI, 2007, p. 127).

Isto posto, o bom senso recomenda crê que a razão pública é atributo de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que repartem o status da cidadania igual. O objeto dessa razão é o bem do público: aquilo que a concepção política de justiça requer da estrutura básica das instituições da coletividade e dos desígnios e fins a que devem servir. Portanto, a razão pública é pública em três sentidos: enquanto a razão dos cidadãos como tais, é a razão do público; seu objeto é o bem do público e as questões de justiça fundamental; e sua natureza e apreciação são públicos, sendo motivados pelos ideais e princípios expressos pela compreensão de justiça política da sociedade e conduzidos à vista de todos sobre essa base. (RAWLS, 2000, p.265)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRISÃO PREVENTIVA E APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Como principal fundamento a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais ;(...) o real significado de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação do sentido valorativo que tenha em conta o seu amplo aspecto normativo-constitucional e alguma ideia razoável do homem, não podendo restringe o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos subjetivos tradicionais , esquecendo dos casos de direitos sociais, ou evocar para edificar Teoria do núcleo da personalidade , individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos sócias e culturais” . (SILVA, , 1993,p. 96)

O Supremo Tribunal Federal possui o controle da materialização dos direitos fundamentais sociais prestacionais. O judiciário vem atuando no espaço político, justificando as decisões no processo de interpretação dos direitos fundamentais. Por exemplo, o que ocorreu no HABEAS CORPUS 143.641 , em que decidiu que todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias criança.

O poder judiciário, ante a omissão dos outros poderes públicos em especial do Poder Executivo, pode diretamente definir o conteúdo dos direitos fundamentais sociais prestacionais pela existência de uma subjetiva positiva direta desses direitos a partir a partir

das normas constitucionais, o Poder Judiciário pode exercer um controle quase que total sobre a atuação da Administração Pública. (QUEIROZ, 2011, p 160)

No campo dos direitos fundamentais sociais prestacionais, essa linha divisória entre o político e o jurídico é mais tênue ainda, já que esses direitos exigem uma reconfiguração nos esquemas sociais, com o fim de atender a fins políticos sociais que passaram a ser jurídicos: liberdade, igualdade social, vida digna etc. Por isso, Arango afirma que “ os direitos sociais são a pedra fundamental da delimitação entre as decisões constitucionais e a política, uma vez que seu reconhecimento judicial afeta tanto a política econômica como a competência legislativa. (QUEIROZ, 2011, p 163 e 164)

Acrescentou que o acolhimento deste habeas corpus coletivo constituiria uma possibilidade para se repensar e dar aplicabilidade ao hc 143641 / sp democrático dessa alteração legislativa, a qual concretiza diretrizes constitucionais de proteção à infância. O relator, ministro Ricardo Lewandowski, foi seguido por Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Somente Edson Fachin votou contra, sob o entendimento de que cada caso deveria ser avaliado individualmente.

Sabe-se que o Estatuto da Primeira Infância regulou, igualmente, no âmbito da legislação interna, aspectos práticos relacionados à prisão preventiva da gestante e da mãe encarcerada, ao modificar o art. 318 do Código de Processo Penal, que assim ficou redigidos; “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;”

Nesse sentido entendeu o STF que, quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardião dos seus filhos da mulher presa,dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente

determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará.

Para responder à segunda pergunta sobre quem controla o Poder Judiciário e fugir da ideia de um judiciário controlador e incontrolável em seus atos, quando age contendo os limites de atuação dos outros poderes, em específico o Executivo, duas abordagens devem ser feitas: sobre a justificação das decisões na jurisdição constitucional e sobre a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Se, e somente se, as decisões judiciais forem fundamentadas com argumentos jurídicos e fáticos aceitáveis pela comunidade envolvida com as questões fundamentais, o Poder judiciário tem legitimidade para controlar os atos administrativos, contribuindo para a efetividade dos direitos fundamentais sociais prestacionais. (QUEIROZ , 2011,p. 165)

A juridicização da política torna o judiciário apto a atuar ante os cidadãos e a sociedade estatal, visando não somente a sua ingerência em assuntos particulares fundamentalmente defensivos, como também em assuntos fundamentalmente do estado de bem estar social. O processo constitucional jurídico é também um processo político, e pode ser utilizado para a atuação social na realização dos direitos fundamentais sociais prestacionais. O processo constitucional jurídico é também um processo político, e pode ser utilizado para a atuação social na realização dos direitos fundamentais sociais prestacionais, sendo também um meio de participação nas decisões estatais. (QUEIROZ , 2011,p. 164)

Seguindo o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, o colegiado determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres nessa situação, em todo o território nacional, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas. O relator votou no sentido de conceder a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos sob sua guarda ou pessoa com deficiência, listadas no processo pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais

deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício¹⁰. Válido salientar que ficou estendida a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional.

Colocamos o poder judiciário, ante a omissão dos outros poderes públicos, em especial do Poder Executivo, pode diretamente definir o conteúdo dos direitos sociais prestacionais pela existência de uma subjetividade positiva direta desses direitos a partir das normas constitucionais, e que, mediante o alargamento da vinculação do administrador às expectativas constitucionais, o Poder Judiciário pode exercer um controle quase que total sobre a atuação da Administração Pública. (QUEIROZ, 2011, p. 160)

CONCLUSÃO

Pode-se pensar que o marco regulatório da primeira infância, traz alternativas a aplicação fática de princípios basilares do Estado de bem-estar social em termos de cumprimento eficaz do fundamento da prioridade absoluta da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. No entanto, há que se falar que necessário se faz trazer à baila a implementação de políticas públicas para mães, grávidas e puerperais no cárcere. Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos. E cumprir esta regra é um compromisso internacional assumido pelo Brasil.

Ante a omissão dos outros poderes públicos, em especial do Poder Executivo, há o agir do poder judiciário, podendo diretamente definir o conteúdo dos direitos sociais prestacionais pela existência de uma subjetividade positiva direta desses direitos a partir das normas constitucionais. De fato, inegável é a necessidade da convivência familiar do ser humano em sua primeira infância, pensa-se que responder ao questionamento da restrição do

¹⁰ A decisão na íntegra pode estar disponível no site oficial do Supremo Tribunal Federal e está disponível em : <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Endereço capturado no dia 24 de março de 2018.

alcançe da norma traria benefícios sociais é o grande desafio do momento bem como a devida análise do impacto regulatório.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giogio. **Infância e história**: destruição da experiência e origem da história; tradução de Henrique Burilo. Belo horizonte: Editora UFMG, 2005.

ALEXY, Robert. Derecho y moral. In: ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia**. Trad. José Antonio Seoane e Eduardo Roberto Sodero. Granada: Comares, 2005.

BOAVENTURA, Edivaldo. **Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese**. São Paulo: Atlas, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências . 5. ed. - São Paulo : Cortez, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. (1940) Organização; CÉSPEDES Livia ;PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9. ed.São Paulo;; Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.**

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente**. Organização; CÉSPEDES Livia ;PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9. ed.São Paulo;; Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do Direito . Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. Ed. Malheiros, 1.ed. 4ª tiragem. São Paulo 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 4. ed. 2002.

RIZZINI Irene, RIZZINI Irma , NAIFF Raquel Baptista (coordenação) . Acolhendo crianças e adolescentes: experiência de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil.2. ed.-São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, CIESPI, Rio de Janeiro, RJ:PUC-RIO, 2007.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 3.ed, 1997.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

MAXIMILLIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 6.ed. Freitas Bastos . Rio de janeiro , 1957.

MIRAGEM, Bruno e MARQUES Claudia Lima , **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**, Ed. Revistas dos Tribunais,2. ed. São Paulo.2014.

PEREIRA, Tânia da Silva.**Direito da Criança e do adolescente. Uma proposta interdisciplinar**. RENOVAR. . Rio de Janeiro. 1996.

PIOVESAN Flavia, **Direitos Humanos e direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

Popper,Karl. **A Lógica das Ciências Sociais** ,trdaução Estevão de Rezende Martins , 3. Ed. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 2004.

RAWLS ,John. **A ideia de razão pública o liberalismo político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo,2. ed. São Paulo, Ática , 2000.

SALDANHA, Nelson. **DA TEOLOGIA À METODOLOGIA**. 2 ed. Del Rey. 2005.

SALDANHA, Nelson. **Ordem e Hermenêutica**. 6. ed. Eldourado. Brasília. 1993.

SAMPAIO, Tercio Ferraz Jr. **Função Social da dogmática Jurídica**. ATLAS S.A. 2. ed. SÃO PAULO.2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compendio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4.ed.Porto Alegre: 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da . **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOPOSATO, Karyna Batista, **O direito penal juvenil**, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

VIGOTSKY L.S **Pensamento e linguagem**. São Paulo : Martins Fontes, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; **Direito penal brasileiro: primeiro volume**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ , Maria do Socorro Azevedo de. **Judicialização dos direitos sociais prestacionais: a efetividade pela interdependência dos direitos fundamentais na Constituição Brasileira**. Curitiba:Juruá, 2011.